



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC/MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35464.002914/2005-55
RECURSO Nº...: 141.879 VOLUNTARIO
RECORRENTE...: CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA....: DRF EM SÃO PAULO - SP

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

RESOLUÇÃO nº 205-00.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

CARGILL AGRÍCOLA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

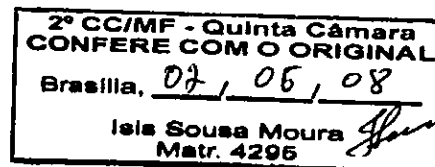
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André, , Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

PROCESSO Nº.: 35464.002914/2005-55
RECURSO Nº.: 141.879 VOLUNTARIO
RECORRENTE...: CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA.....: DRF EM SÃO PAULO - SP



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Cargill Agrícola S/A, tendo em vista que a autuada teria declarado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's no período de 01/1999 a 02/2004 a remuneração dos funcionários expatriados no FPAS 507, quando o correto seria o Código 582, pois de acordo com art. 11 da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, não incidem contribuições destinadas a entidades e fundos sobre as remunerações pagas ao brasileiro contratado no Brasil para trabalhar em empresa no exterior.

A empresa impugnou a lavratura do auto de infração, nos termos da petição e documentos acostados às fls. 36/59.

A decisão de primeira instância, refutando os argumentos da empresa, julgou a autuação procedente.

Irresignada com a solução dada ao caso a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, os seguintes argumentos que colho das contra-razões (fls. 152/156):

"5.1.1. Não merece guarida a alegação da D. Autoridade Julgadora, ao considerar que tais empregados estão à disposição da Recorrente e, por isso, não se poderia cogitar da hipótese de suspensão do contrato de trabalho, isto porque estes trabalhadores estão vinculados às condições de trabalho estabelecidos pelo país em que efetivamente ocorre a prestação de serviço e estão à disposição da empresa que os contrata, não se lhes aplicando as leis dos locais de suas contratações";

5.1.2. O ordenamento jurídico brasileiro não agasalha o entendimento da D. Autoridade Julgadora de que deveriam ser aplicados os dispositivos da Lei nº 7.064/82 aos funcionários transferidos temporariamente ao exterior, de acordo com o princípio da interpretação da norma mais favorável ao trabalhador, em decorrência da aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento;

...

5.1.2.2. O artigo 194, inciso I, da Constituição Federal garante a todos os segurados da previdência social a universalidade no atendimento e na cobertura dos serviços prestados pelo órgão previdenciário, não podendo ser utilizado para justificar a fúria arrecadadora do Fisco, sustentando a aplicação da Lei nº 7.064/82, como pretendeu a D. Autoridade Julgadora em manifesta afronta ao ordenamento jurídico brasileiro."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

PROCESSO Nº.: 35464.002914/2005-55
RECURSO Nº.: 141.879 VOLUNTARIO
RECORRENTE...: CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA....: DRF EM SÃO PAULO - SP

As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

O recurso encontra-se garantido por depósito recursal de fl. 143.

É o Relatório.

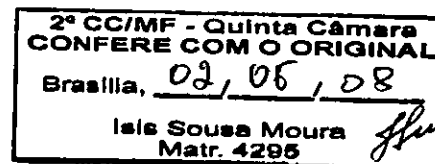
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Iels Sousa Moura
Matr. 4296



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC/MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35464.002914/2005-55
RECURSO Nº...: 141.879 VOLUNTARIO
RECORRENTE...: CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA.....: DRF EM SÃO PAULO - SP



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. A autuação foi lavrada com base na informação de que a contribuinte teria declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no período de 01/1999 a 02/2004 a remuneração dos funcionários expatriados no FPAS 507, quando o correto seria o Código 582, pois de acordo com art. 11 da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, não incidem contribuições destinadas a entidades e fundos sobre as remunerações pagas ao brasileiro contratado no Brasil para trabalhar em empresa no exterior, o que determinaria o lançamento correto do código para efeitos fiscalizatórios.

3. A Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, deixou claro em seu art. 1º a abrangência da norma:

"Art. 1º - Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior".

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial."

4. Nota-se que somente estão reguladas pela norma as empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres. E este entendimento é reforçado pelo art. 21 da mesma Lei, que estabelece de maneira solar: "as empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil".

5. O auditor fiscal em seu relatório de fl. 32 não enquadrando a empresa nas atividades acima mencionadas, omitindo esta importante informação para análise da questão controvertida. E o fiscal poderia ter caracterizado o ramo de atividade da empresa, pois não

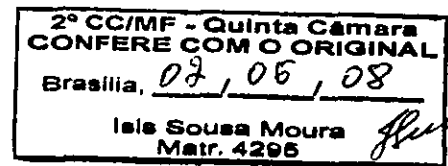
Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

PROCESSO Nº.: 35464.002914/2005-55
RECURSO Nº.: 141.879 VOLUNTARIO
RECORRENTE....: CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA.....: DRF EM SÃO PAULO - SP



consta dos autos que a recorrente tenha omitido as informações e documentos sociais relativos à identificação do ramo de atividade por ela desenvolvida.

7. Além do mais, não consta do relatório fiscal elementos que demonstrem se os funcionários foram efetivamente transferidos para o exterior. Nem mesmo a lista de empregados relacionados e enquadrados na situação de transferidos foi devidamente juntada aos autos, conforme consta do item '2', o que poderia de certa forma influenciar no cálculo da multa.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, conheço do recurso e converto o julgamento em diligência para que o fisco preste os esclarecimentos acima alinhavados.

9. Após a realização da diligência, dê-se vistas ao contribuinte do seu resultado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator